



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
/ /2019

Proposição  
Medida Provisória 897, de 2019

Autor

Nº do prontuário

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

*Art. ... O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§ 1º O benefício disposto no inciso IV do caput deste artigo:*

*I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;*

*II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.*

*§ 2º O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo estende-se a investidores não residentes, pessoas físicas ou jurídicas. ” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2016, da Receita Federal, dispensa o investidor não residente pessoa física da tributação de imposto de renda sobre a variação cambial. Contudo, o mesmo não vale para o investidor pessoa jurídica.

Este é um ponto de suma importância para atrair os investidores não-residentes, que são maciçamente pessoas jurídicas.

O custo de estruturação de um CRA ou CDCA com correção cambial é bastante elevado, tornando-se atraente para operações de médio prazo (4 a 7 anos). Este é um aspecto que interessa também ao agricultor, que não precisaria buscar crédito novo no Banco a cada ano-safra.

SF/19770.15902-13

Todavia, é muito elevada a probabilidade de haver variação positiva na taxa de câmbio no médio prazo, o que desestimula o investidor não-residente se a parcela relativa a esta variação for tributada.

A opção de hedge cambial é muito difícil para operações de médio prazo e encarece o custo da operação.

Importante: não se está discutindo a tributação do ganho real do investidor não-residente, que é a taxa de juros. Esta permaneceria tributada regularmente.

O conceito de renúncia fiscal não se aplicaria à proposta em questão, já que hoje não há operações dessa natureza e, portanto, não há arrecadação. Também não haveria substituição de investimentos, pois os investidores no agronegócio são especializados nesse ramo e não investem em outros ramos econômicos no Brasil.

Dessa forma, considero importante garantir em lei a isenção para os investidores residentes, inclusive os que são pessoas físicas, para não dependerem de um ato interpretativo da Receita Federal, o que confere uma certa insegurança para investidores que não conheçam bem a realidade brasileira.

PARLAMENTAR



SF/19770.15902-13